

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 2001, para conferir atribuição específica à ANTT, pertinente ao Transporte Rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, com o intuito de atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a responsabilidade de emitir parecer prévio sobre os editais de licitação e contratos de concessão de rodovias federais, assim como sobre alterações contratuais que se relacionem à inclusão de novos investimentos na infraestrutura concedida, livrando-a, como hoje previsto, de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros.

Art. 2º O art. 26, VI, da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

VI - emitir parecer prévio acerca dos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais, assim como de alterações contratuais que se relacionem à inclusão de novos investimentos na infraestrutura concedida;

.....” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Externa encarregada de acompanhar os contratos de concessão das rodovias BR-040 e BR-116, da primeira etapa do programa federal de concessões rodoviárias, encerrou seus trabalhos chegando à conclusão de que parte das deficiências observadas no desempenho da tarefa de fiscalização das concessões rodoviárias, pela ANTT, decorre do exercício de atribuições que não deveriam estar nas mãos da agência reguladora: publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, assim como rever os contratos já em execução, para incorporação ou retirada de investimentos de grande monta.

Essas incumbências, que bem poderiam estar a cargo da administração direta, tornaram-se muito custosas para a ANTT, não somente porque lhe tomam recursos financeiros e humanos, mas, principalmente, porque lhe retiram a necessária independência para avaliar, criticar e até mesmo corrigir atos e procedimentos relacionados à outorga ou à definição e eventual revisão do programa de exploração da rodovia.

É natural que a ANTT, tendo se comprometido com tarefas, escolhas e formulações que terminam por ter ampla influência no desempenho da concessão rodoviária, fique intimidada diante do desafio de reconhecer seus próprios erros, quando esses vêm à tona.

O melhor, diante desse impasse moral, é que a agência deixe de exercer competências que possam colocá-la em posição de fragilidade, quando seu papel de fiscalizadora se fizer indispensável. A ANTT deve ficar livre para apontar equívocos ou desvios, sejam eles de responsabilidade do poder público, sejam do concessionário. Do contrário, continuar-se-á a depender da intervenção - por sinal, cada vez mais frequente - do Tribunal de Contas da União em assuntos que digam respeito ao cumprimento de contratos de concessão de rodovia.

Nossa intenção, portanto, é reformular o inciso VI do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, substituindo a responsabilidade direta da agência reguladora no cumprimento de tarefas que nos parecem tipicamente atreladas à administração direta por uma responsabilidade acessória, isto é, emitir

parecer prévio acerca dos atos e decisões que, de agora em diante, passariam para as mãos de outras instâncias de governo.

Essas são as razões, portanto, que nos fazem submeter à apreciação da Casa este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado HUGO LEAL

[illegible]